

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2003

Declara o Suco de Laranja como bebida oficial nas recepções, eventos e festas promovidas pelo Governo Brasileiro.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei objetiva declarar, que o **suco de laranja** é a bebida oficial nas recepções, eventos e festas promovidas pelo Governo Brasileiro “*em que se ofereçam bebidas gaseificadas e sucos*”.

2. O **art. 2º** do projeto prevê o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da lei projetada, para que o Poder Executivo a regulamente.

O **art. 3º** contém **cláusula de vigência** e, o **art. 4º**, **cláusula revocatória geral**.

3. Na **justificação** afirma o autor que a declaração pretendida representará grande marco para o país, com significado simbólico e “efeito importante para toda a população brasileira, principalmente pelos benefícios à saúde humana e servirá como um marketing para o incremento do consumo interno do suco de laranja”. E oferece dados e informações sobre a citricultura.

Entende, ainda, que a apresentação do Projeto “poderá alavancar nossas exportações, principalmente pela degustação de inúmeras delegações estrangeiras que recebemos por ano e poderá aumentar o consumo interno que atinge a inexpressiva marca de 9 litros por ano” .

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, alínea a, do Regimento Interno.

2. Há, pelo menos, três aspectos de ordem **constitucional** que precisam ser aventados.

3. O **primeiro** diz respeito à compreensão e à aplicação do **princípio** constitucional **da liberdade**. Tal princípio encontra sua formulação no enunciado do inciso **II**, do **art. 5º**, da Constituição Federal.

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desse enunciado decorrem algumas sinalizações interpretativas.

Uma delas é chave de compreensão de todo o arcabouço de construção jurídica da eficácia das normas que regem as **relações de direito privado**: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei **não os proíbe**.

4. Segunda sinalização, chave da compreensão de todo o arcabouço de construção jurídica da eficácia das normas que regem as **relações de direito público**: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei **expressamente os permite**.

5. Outra sinalização é que **a lei não pode tudo**, principalmente no que se refere ao campo onde a pessoa constrói sua intimidade e privacidade. Em matéria de vontade, de interesses, de valores, de sentimentos, num mundo em que o Estado ocupa, cada vez mais, esses espaços tipicamente individuais e diferenciados – de modo que, a generalidade da lei acaba sendo uma camisa de força – deve-se reconhecer a todos e a cada um o direito à liberdade de manter sua intimidade e privacidade.

Tem-se, ainda, a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade (**art. 5º, caput**, da CF) e outras garantias, tais como as dos incisos IV VI, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX etc., do mesmo art. 5º.

6. O **segundo** aspecto de ordem **constitucional** é atinente a outro princípio inserido na Lei Suprema: o princípio da **livre iniciativa**, previsto no **art. 1º** como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Tal princípio tem como compreensão jurídica básica a idéia de que o Estado Democrático de Direito implica o respeito, pelo Poder Público, aos ditames da democracia econômica, que, por sua vez, tem, como princípio fundamental, a **livre concorrência**, assegurada pelo **art. 170, inciso IV**, da Constituição Federal.

Ora, o corolário dos princípios insertos no conceito de democracia econômica, especialmente advindo do princípio da livre concorrência, é o da **não-intervenção** do Estado na economia. De seu lado, se considerarmos que a idéia de não-intervenção significa que, salvo a função reguladora mínima do Estado, quem manda são as próprias “forças do mercado”, qualquer idéia intervencionista seria negativa. Destarte, uma eventual prática inversa, de supostamente estar-se intervindo positivamente, não deixaria de constituir um modo, constitucionalmente proibido, de intervenção.

Uma das possíveis formas de intervenção branca no mercado é através de normativos que imponham determinados hábitos, estabeleçam o uso compulsório de certo produto, exijam que tal produto esteja presente em todas as ocasiões em que, por exemplo, oficialmente, ele venha a ter de ser comprado pelo fornecedor eventual para estar disponível obrigatoriamente na oportunidade de possível consumo. Isso é o que determina o presente Projeto e o que resultaria de sua aprovação.

7. O **terceiro** aspecto de ordem **constitucional** refere-se ao princípio da **igualdade**, consagrado no **art. 5º, caput**, da **Constituição**:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à ... igualdade... .”

Se a medida proposta no presente Projeto vier a ser aprovada, por mais que a produção de laranja represente para o País tudo aquilo que consta na justificação, outros setores de produção agrícola, ou agroindustrial poderão pretender o mesmo tratamento especial, para idêntica finalidade e iguais condições, seja para a aquisição e oferta obrigatória de outras frutas *in natura*, por exemplo, seja para sucos produzidos. Quem sabe até produtores de determinados alimentos, alguns exóticos da Amazônia, outros peculiares da região do Cerrado, outros de nosso vasto litoral, todos querendo incrementar o mercado consumidor de alguma forma, legalmente induzida, como viria a ser o setor de suco de laranja todos teriam de ser beneficiados também, mercê da incidência do princípio da isonomia.

8. Assim, no âmbito de competência desta Comissão, a matéria conflita com os três princípios constitucionais invocados, razão por que fica inviabilizada e obstada a livre tramitação da proposição. Assim, uma vez identificada a **inconstitucionalidade** da matéria, fica prejudicado o exame dos aspectos de **juridicidade**, conquanto também em relação a esta, por consequência daquela, se apresente defeito insanável.

Além do mais, a **inconstitucionalidade** também seria reconhecida por representar incursão na área de atuação do Poder Executivo, o que afronta o **art. 2º** da Lei Magna, que abriga o princípio da **separação dos Poderes**, em especial o **art. 2º** do Projeto, que determina a **regulamentação** em sessenta dias.

9. Não fora isso, quanto à **técnica legislativa** o projeto mereceria reparos, com a supressão da **cláusula revocatória geral**, proibida pelo **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

10. Isto posto, o voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 799, de 2003, e, consequentemente, pela sua **injuridicidade**.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator